



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC : 006530/2018
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Maria Muniz Sousa Alves Almeida
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 058/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 21207 PLENO

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito. Contas Anuais de Fundos Públicos. Exercício Financeiro de 2017. Preliminar do Ministério Público de Contas rejeitada. Presença de falhas formais. Pela Regularidade com Ressalva das Contas. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Muniz Sousa Alves Almeida, com aplicação de multa administrativa e determinação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Muniz Souza Alves Almeida.

Autuadas as informações iniciais, a Equipe Técnica da 1ª CCI emitiu Informação (fls. 205/208) ressaltando a inexistência de processos julgados ilegais referentes ao período analisado; bem como a ausência de inspeções. Ao final, diante da identificação de 3 (três) apontamentos, sugeriu a citação da interessada, em nome dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Devidamente citada (Mandado de Citação nº 263/2019, fl. 214), a ex-gestora apresentou defesa (fls. 222/227), acompanhada de documentos (fls. 216/221) refutando as falhas apontadas e requerendo o julgamento pela Regularidade das Contas, ou, eventualmente, a Regularidade com Ressalvas.

Após análise da defesa, a 1ª CCI lavrou o Parecer (fls. 230/234) no sentido da manutenção de todos os apontamentos, a saber:

a) Desequilíbrio financeiro de R\$ 1.525.433,11 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 1.206.379,16 (um milhão, duzentos e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) referente a consignações retidas e não repassadas e R\$ 371.017,78 (trezentos e setenta e um mil, dezessete reais e setenta e oito centavos) a restos a pagar processados e não processados;

b) Não apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante;

c) Ausência de repasse de R\$ 1.206.379,16 (um milhão, duzentos e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) de contribuições retidas na folha.

Por esta razão, sugeriu o órgão técnico a Regularidade com Ressalva das Contas.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21207

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 58/2020 (fl. 238), opinou que as Contas fossem consideradas iliquidáveis, ante a ausência de inspeções quadrimestrais no período financeiro analisado.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito como iliquidáveis.

A despeito do tema, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.
(Grifei)

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que a Resolução na qual o ilustre *Parquet* se baseia (Resolução TC nº 172/1995) encontra-se revogada.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, diante das observações acima explanadas, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Outrossim, como inexistente inspeção no período, bem como outras questões preliminares a serem abordadas, adentro no mérito da celeuma.

Em análise das informações técnicas, observo a permanência de três apontamentos, que serão analisados a seguir.

Primeiramente, com relação à ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, visando à economia processual, deixarei de tecer maiores comentários, vez que apesar de rebatido o apontamento pela interessada e a manutenção deste pela unidade de instrução, perlustrando os autos, especialmente às fls. 220/221 constato a apresentação do mesmo em acompanhamento a defesa.

Desta feita, diante a sanação antes do julgamento, sano a falha.

Ademais, no que toca ao primeiro e terceiro item, concernentes ao desequilíbrio financeiro e ausência de repasse de contribuições retidas na folha, a 1ª CCI apontou a quantia de R\$ 1.210.319,16 (um milhão, duzentos e dez mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) a título de consignação não repassada e impugnou a existência de R\$ 1.525.433,11 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos) enquanto que somente havia uma disponibilidade financeira de R\$ 759.255,95 (setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Sobre as questões, a interessada se limitou a dizer que o desequilíbrio financeiro não é suficiente a imprestabilização das Contas.

Todavia, tal argumento, em verdade, não é absoluto. O que se fixou nesta Corte, principalmente no ano passado próximo, foi à inaplicabilidade do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos Fundos (exatamente o que consta no julgado coligido à defesa), uma vez que o referido mandamento legal apenas vincula os chefes de Poderes.

O que não quer dizer que os gestores dos Fundos podem gerir as contas deliberadamente, uma vez que o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a manutenção do equilíbrio das contas em todo o exercício.

E, ressalte-se, este foi o dispositivo apontado como desrespeitado pelo órgão técnico.

Pois bem. Analisando os autos, especialmente às fls. 36/37 (Balanço Patrimonial), salta aos olhos a existência de obrigações de curto prazo (consignações não repassadas) na monta de R\$ 1.210.319,16 (um milhão, duzentos e dez mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) que, somadas às outras duas rubricas, alcançam o valor de R\$ 1.525.433,11 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos), que é de elevada monta.

Na mesma linha, verificando a Relação de Restos a Pagar (fls. 93/103), segregando-se exatamente os Restos a Pagar Processados de 2017 (ano analisado), vê-se que alcançaram a monta de R\$ 141.948,63 (cento e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

E, somente a título de esclarecimento, os restos a pagar totais da unidade representam a significativa quantia de R\$ 371.017,78 (trezentos e setenta e um mil, dezessete reais e setenta e oito centavos).

Concernente às obrigações de curto prazo, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 220/221), identifico que o valor de cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil), corresponde à soma de R\$ 749.970,47 (setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) dos exercícios anteriores a 2017 e, R\$ 967.059,22 (novecentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) do ano de 2017, que ora se analisa.

Deste modo, apesar de vigor o princípio da impessoalidade e da continuidade do serviço público, em nome, principalmente, da proporcionalidade e razoabilidade, não entendo razoável a responsabilização da gestora por débitos passados (R\$ 749.970,47 – setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), principalmente porque o saldo deixado para quitação desta dívida foi baixo (R\$ 166.310,96 – cento e sessenta e seis mil, trezentos e dez reais e noventa e seis centavos).

Ela pode ser responsabilizada por não agir de forma a solver as dívidas (o que não foi visto nos autos), em nome da gestão fiscal responsável, mas pela dívida em si não!

O que me chama atenção e, certamente, sopesou na relativização do presente apontamento, é que o Fundo inscreveu, em 2017, o montante de R\$ 967.059,22 (novecentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) a título de consignações, deu baixa em R\$ 512.204,03 (quinhentos e doze mil, duzentos e quatro reais e três centavos) e deixou em caixa o valor de R\$ 759.255,95 (setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Ou seja, existia saldo positivo capaz de fazer frente às consignações.

Outrossim, parametrizando-se a análise somente ao exercício financeiro em questão, somando as consignações não repassadas, juntamente com os restos a pagar, conclui-se que eles poderiam ser facilmente adimplidos com o saldo deixado em caixa, sobrando ainda significativa quantia para o exercício seguinte (R\$ 162.452,13 – cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

E, se considerado o saldo inicial (R\$ 166.310,96 – cento e sessenta e seis mil, trezentos e dez reais e noventa e seis centavos) com este final acima destrinchado (R\$ 162.452,13 – cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), concluir-se-á que a gestão satisfatória, ao tempo em que terminou o ano, com as dívidas assumidas pagas ou com dinheiro em caixa para tanto.

Por tudo exposto, relativizo os apontamentos no que toca ao desequilíbrio financeiro e ausência de repasse de consignações, mantendo-se a ressalva tão somente pelo motivo de que as consignações, por não representarem quantia pertencente ao Fundo, deveriam ser imediatamente repassadas a quem de direito, não sendo aconselhável a postergação na transferência.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21207

Ressalte-se que esta prática, no que toca as obrigações sociais, pode configurar crime de apropriação indébita tributária, por ser uma conduta grave, mas, como não é o caso, este dispositivo do Código Penal não terá aplicação à hipótese vertente.

Fulcrada nas razões acima citadas, concluo que as Contas deverão ser julgadas pela Regularidade com Ressalva, conforme prescrito pelo inciso II, do art. 43, da Lei nº 205/2011:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

II - Regular com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. (...)

Noutro turno, a sanção pecuniária deverá ser quantificada a critério do Relator, com base no art. 223, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução nº 290/2015, que assim versa:

"Art. 223. O Tribunal poderá ainda impor multa de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos quarenta reais e sessenta sete centavos) até R\$ 62.033,61 (sessenta dois mil, trinta três reais e sessenta um centavo) aos responsáveis por:

§6º Nos casos de processo julgado legal com ressalvas ou regular com ressalvas, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada e de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos).

§7º Nos casos de processo julgado ilegal ou irregular, exceto aposentadoria, o valor mínimo da multa administrativa a ser aplicada e de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos)."

Deste modo, levando-se em consideração a lesividade dos atos praticados, respeitando a individualidade de cada caso, no sopesamento da multa, entendo razoável a aplicação de sanção no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21207

ausência de repasse das consignações (mesmo havendo dinheiro em caixa), uma vez que os numerários NÃO pertencem ao Fundo.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, e em consonância com os opinativos técnicos, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Muniz Sousa Alves Almeida, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de repasse tempestivo das consignações.

Determino ainda ao atual gestor, acaso ainda não o tenha feito, que providencie o recolhimento das consignações porventura existentes, sob pena de futura responsabilização.

Pela Regularidade com Ressalva, com multa e Determinação, é como voto.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada Maria Muniz Sousa Alves Almeida está inscrita no CPF sob o nº 051.811.865-72, com residência e domicílio à Rua Pedro Guimarães da Silva, s/n, Campo do Brito/SE, CEP 49.740-000.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 058/2020, do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Muniz Sousa Alves Almeida, com fulcro no art. 43 inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de repasse tempestivo das consignações.

Determino ainda ao atual gestor, acaso ainda não o tenha feito, que providencie o recolhimento das consignações porventura existentes, sob pena de futura responsabilização.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada Maria Muniz Sousa Alves



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21207

Almeida está inscrita no CPF sob o nº 051.811.865-72, com residência e domicílio à Rua Pedro Guimarães da Silva, s/n, Campo do Brito/SE, CEP 49.740-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**; dos Substitutos **Rafael Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Vice-Presidente e Relatora

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas